



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720126/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.596 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente ARACAGI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Exige-se que a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do imposto.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas, por meio de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, não é possível a aceitação de área a este título.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

VALOR DA TERRA NUA. DADOS DO SIPT. MÉDIA DA DITR. DESCONSIDERAÇÃO DA APTIDÃO AGRÍCOLA.

Se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para acatar o VTN do imóvel no valor de R\$ 114,15/ha, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que deu parcial provimento em maior extensão. Votou pelas conclusões a conselheira Sonia de Queiroz Accioly.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, substituído pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10183.720126/2007-31, em face do acórdão n.º 04-17.434, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada em 24 de abril de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar PROCEDENTE o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 01/04), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2003, no valor total de R\$ 1.314.478,58, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o n.º 2.807.013- 5, localizado no município de Peixoto de Azevedo - MT.

Na descrição dos fatos (f. 02), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa da área declarada como de preservação permanente, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Houve alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de f. 15/19. Inicialmente, argumenta que o imóvel está localizado próximo a uma área de diversos conflitos agrários, o que acarreta uma enorme instabilidade no mercado imobiliário, ocasionando uma desvalorização dos imóveis naquela região. Afirma que o imóvel está inserido na região de abrangência da

Amazônia Legal, possuindo um Termo de Ajustamento de Conduta de Compromisso e Responsabilidade de Averbção Futura de Área de Reserva Legal, correspondente a 14.000,00. Alega, que, na verdade, a área utilizável da propriedade é de 15.623,7 ha, haja vista que a área de reserva legal é objeto de exploração extrativista desde 09/05/2002. Quanto ao valor do imóvel, aduz que deve ser acatado o Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, que estipula o valor de R\$ 114,15 por ha, podendo variar 4% para mais ou para menos, conforme o exercício (2003, 2004 ou 2005).”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 121/129 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, não é possível a aceitação de área a este título.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Em face de todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 136/146, reiterando em parte as alegações expostas em impugnação.

Pelos membros do colegiado, foi convertido o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN e esclareça a fonte da informação constante do documento de fl. 10, caso este tenha dado base ao arbitramento.

Sobreveio resposta da diligência às fls. 274/278.

Intimada do resultado da diligência, a contribuinte ficou-se silente.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Valor da Terra Nua.

Sustenta a recorrente que não merece prosperar o arbitramento realizado pelo SIPT. Com razão o recorrente.

O Valor da Terra Nua – VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (...)”

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT), onde foi estabelecido que a alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Ressalte-se que os valores fornecidos à Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; entre outros.

Salienta-se que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Objetivando o direito ao contraditório e em atenção às particularidades de cada imóvel, é facultado à autoridade administrativa competente decidir, a seu prudente critério, sobre a revisão ou não do Valor da Terra Nua médio fixado pela RFB, quando este for questionado pelo contribuinte do ITR, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, devidamente anotado no CREA, que atenda às exigências da NBR nº 14.653-3/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais ou, ainda, por outro meio de prova.

No caso em análise, a contribuinte declarou na DITR do ano-calendário em questão valor bem inferior aos fornecidos pelo ente municipal. Diante disso, a fiscalização intimou a contribuinte para comprovar o Valor da Terra Nua declarado e, diante não comprovação do valor declarado foi considerado como VTN o valor atribuído pelo SIPT.

Contudo, consoante informações quanto ao SIPT, às fl. 274/278, juntadas aos autos após de diligência determinada por Resolução deste Conselho, verificou-se que não foi considerado na informação do VTNm por hectare de fl. 10 o critério de aptidão agrícola, razão pela qual o lançamento quanto a este ponto não se mantém.

O termo de diligência, à fl. 278, assim informa:

Ao consultar o sistema SIPT, verificou-se que o exercício de 2003 não está mais disponível para consulta do histórico do VTN, situação que permanece até a presente data (fl. 277).

Desta feita, o fato foi comunicado à Coordenação-Geral de Fiscalização, que abriu demanda junto ao Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados – para recuperar a informação.

Tal informação retornou em 01/06/2020, por *e-mail* (fls. 274/275), onde se vê que o valor de R\$ 171,83 foi obtido pela média dos VTN constantes das Declarações do ITR das propriedades rurais do Município de Peixoto de Azevedo/MT (planilha juntada como arquivo não-paginável, anexo ao *e-mail* – fl. 276), **cuja ciência se dá juntamente com o presente Termo**, ou seja, não havia informação no SIPT de eventual levantamento dos preços de terras do Município mencionado no exercício 2003.

Portanto, sendo o valor de R\$ 171,83 obtido pela média dos VTN constantes das Declarações do ITR das propriedades rurais do Município de Peixoto de Azevedo/MT, verifica-se que se desconsiderou o critério de aptidão agrícola.

Ocorre que com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifou-se)

Assim, ressaltar claro que com a publicação da Lei n.º 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Portanto, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, não podendo ser utilizado para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

A contribuinte requereu, tanto em impugnação quanto em recurso voluntário que o VTN por hectare seja de R\$ 114,15, devendo, portanto, tal pedido ser acatado, diante da impossibilidade de manutenção do VTN arbitrado (R\$ 171,83 por ha).

Por tal razão, acolhe-se o pedido da recorrente, para acatar o VTN do imóvel no valor de R\$ 114,15/ha.

Da área de reserva legal.

A contribuinte alega que em decorrência da constrição imposta por lei – Reserva Legal – a área total declarada não podem ser utilizadas para fins de exploração.

De início, importa referir que, para a área de reserva legal, é pacífico o entendimento neste Conselho de que com a averbação do ADA é desnecessária. Este Egrégio Conselho já sumulou a matéria, nos seguintes termos:

“Súmula CARF n.º 122. A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).”

Contudo, nos termos do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.166/67, de 24.08.2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei n.º 4.771/65, foram alterados os antigos percentuais das áreas de utilização limitada/reserva legal para as diversas regiões do País, além de manter a obrigatoriedade da averbação de tais áreas à margem da matrícula do imóvel, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8.º **A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente**, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código”. (grifou-se)

Quanto a este ponto, sustenta a recorrente que “*a averbação da Reserva Legal, a margem da matrícula do imóvel, não aconteceu, haja vista, que a Recorrente, detém somente a posse do imóvel, e pleiteia o domínio através de procedimento de regularização junto ao órgão competente*”, possuindo termo de compromisso de averbação.

Todavia, carece de razão a recorrente, pois, nos termos da legislação acima transcrita, faz-se necessária a comprovação de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador. Não tendo a contribuinte realizado tal prova, não merece acolhimento o pleito da recorrente.

Assim, para que fosse provida a exclusão da área de reserva legal deveria a contribuinte ter comprovada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes do fato gerador, porém não o fez, de modo que descabe acolhimento ao recurso nesse tocante.

Portanto, a contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão a recorrente.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido neste tocante. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da ora recorrente.

Da área de Preservação Permanente.

Entendo que para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessária apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra.

No caso dos autos, entendo que a contribuinte não fez prova do que alega, pois o documento apresentado para provar suas alegações, não sendo apresentado o local que a área ambiental está localizada no imóvel, sendo, em verdade tão somente laudo para fins de avaliação do imóvel, sendo considerado imprestável para fim de identificação de área ambiental.

Portanto, inexistente uma perfeita indicação da área de preservação permanente, não tendo a contribuinte apresentado prova suficiente para comprovar suas alegações, sendo ônus que lhe incumbia.

Desse modo, entendo que não merece acolhimento o recurso neste tocante.

Exploração extrativa.

Busca a recorrente ainda, caracterizar a área de reserva legal como sendo área utilizada da propriedade, objeto de exploração extrativa. A DRJ de origem destacou que não há informação neste sentido na DITR processada, tendo a questão assim apreciada, conforme trecho de voto abaixo transcrito, o qual adoto como razões de decidir:

Quanto à área de exploração extrativa, de acordo com o inciso V, alínea "c", do art. 10 da Lei nº 9.393/96, devem ser observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental. Assim, em princípio, para verificar a área de exploração extrativa aceita para fins de determinação do grau de utilização do imóvel, deveria ser comprovada, com documentos idôneos, as espécies exploradas e respectivas quantidades, bem como a não violação das normas ambientais a que estivesse sujeito o imóvel. Alternativamente, diz o § 5º do artigo em exame que, havendo plano de manejo aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma esteja sendo cumprido, a área total do plano será considerada como utilizada:

Art. 10 (..)

§ 10 - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(..)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 5º - Na hipótese de que trata a alínea 'c' do inciso V do § 10, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Da leitura do dispositivo, no que tange à exploração extrativa, influi-se que se abrem duas possibilidades ao contribuinte. A primeira é considerar a área efetivamente utilizada, com a aplicação de índices por rendimento do produto. A segunda alternativa é declarar a área total objeto do plano de manejo. Neste segundo caso, não há aplicação de índice de rendimento, mas há que ser feita a prova de dois requisitos, de forma cumulativa: a) existência de plano de manejo aprovado até 31 de dezembro do ano anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR, e b) cumprimento do cronograma físico de execução do PMFS.

Para a comprovação da área extrativa, é necessário apresentar o Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA em data anterior à da ocorrência do fato gerador, Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminados os produtos, as áreas utilizadas com cada produto e a quantidade colhida de cada um deles (a quantidade colhida deverá ser comprovada mediante apresentação das notas fiscais).

A impugnação não veio instruída com os documentos citados. É importante frisar que nem Licença Ambiental nem a Autorização para Exploração Florestal comprovam a efetiva exploração levada a cabo no imóvel. Desta forma, por não haver possibilidade de quantificação de área de exploração, assim como não apresentado o cumprimento de plano de manejo florestal sustentado, não há como ser aceita área de exploração extrativa.

Assim, não tendo a recorrente logrado fazer prova de suas alegações, entendo que não merece reforma a decisão recorrida neste tocante, carecendo-lhe de razão quanto a esta alegação.

Conforme já mencionado anteriormente, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido neste tocante.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para acatar o VTN do imóvel no valor de R\$ 114,15/ha.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator